



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

Processo Licitatório nº 0093/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº 0037/2024

Impugnante: Betha Sistemas Ltda

Objeto: Contratação de empresa para Cessão de Direito de Uso Permanente de Sistema de Gestão Pública, inclusos os serviços de migração de base de dados, implantação, capacitação, suporte técnico, manutenções e provimento de datacenter, para uso da administração direta e Câmara de Vereadores do Município de Catanduvas – SC, conforme especificações constantes no Anexo “II” do edital de pregão eletrônico nº 0093/2024.

I. Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0037/2024, encaminhado pelo Pregoeiro para esta Assessoria Jurídica, para fins de que seja exarado parecer jurídico sobre ao recurso apresentado pela empresa Betha Sistemas Ltda.

Em sede de recurso, a empresa impugnante alega que a contratante deixou de desclassificar a empresa Pública pelo atraso injustificado durante a prova de conceito, contrariando o item 8.13 do instrumento convocatório. Reporta também que os dias em que a prova de conceito foi realizada ultrapassou o prazo estipulado em edital.

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Por fim, consigna o direcionamento do edital, exigências descomedida de itens, como: *data center* próprio, backup diário, *dump* restaurável e prestação de serviços de forma gratuita, requerendo a anulação do certame.

Nas contrarrazões a empresa Pública Tecnologia Ltda, asseverou o acolhimento de pontos já debatidos anteriormente. Quanto a prova de conceito, consignou que após requerimento formal, foi deliberado pela remarcação da data, devidamente publicado no site do município. No que se refere ao prazo de apresentação dos itens da prova de conceito, reportou que há manifestação expressa da impossibilidade de apresentação de todos os itens elencados por indisponibilidade de espaço para apresentações concomitantes.

Considerando a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na representação nº @REP 24/80070411, o processo foi suspenso por prazo indeterminado e apenas será analisado nesta data porquanto sobreveio manifestação de revogação da cautelar e decisão de mérito da representação.

É, em síntese, o relatório.

II. Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Considerando a pluralidade de impugnações, os temas serão tratados na forma de tópicos para maior clareza.

a) Da Tempestividade

Nos termos nas disposições editalícias, os recursos e esclarecimentos relativos ao edital e seus conexos podem ser impugnados no prazo de até 03 (três) dias úteis contados da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando a data de apresentação da impugnação e a publicação da ata, o recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

b) Das exigências relativas ao *data center*, backup diário, backup em *dump* restaurável e prestação de serviços de forma gratuita

Com base nas impugnações relativas aos itens citados, deixa de emitir parecer jurídico a fim de evitar tautologia, vez que já foi objeto de deliberação em recurso anterior, bem como amplamente discutido em sede de representação no Tribunal de Contas de Santa Catarina e já com decisão definitiva.

c) Da Prova de Conceito: Do descumprimento do instrumento convocatório

Conforme consta do relatório, reporta a recorrente o descumprimento do instrumento convocatório em relação ao item 8.13 e item 3 do termo de referência do qual constava a duração de apresentação da prova de conceito no prazo máximo de três dias, e a desclassificação no caso de não comparecimento para apresentação dos módulos

Vejamos:

- 8.13 - *Será desclassificada a licitante que deixar de comparecer a demonstração no local, data e hora agendada, com tolerância de, no máximo, 30 (trinta) minutos de atraso¹.*
- *A prova de conceito será realizada nas instalações do MUNICÍPIO, e terá duração máxima de 03 (três) dias. Uma vez iniciada a prova de conceito é vedado ao Licitante a instalação ou atualização de qualquer componente de hardware e software dedicados à prova de conceito, ficando vedada qualquer tipo de customização para fins e demonstração complementar².*

Segundo a recorrente, durante a prova de conceito, o Município deixou de desclassificar a Empresa Pública pelo atraso injustificado do técnico designado para apresentação das amostras (ata de 19.07.2024).

Registra-se que foi postulado pelo representante fosse reagendada a apresentação do referido módulo em 22.07.2024.

Com vistas ao pedido, a comissão asseverou em ata que “a prova de conceito é demasiadamente extensa, pois estão sendo apresentados item a item. [...] a comissão deliberou pelo deferimento do pedido de apresentação do módulo 5.1 do termo de referência na data de vinte e três de julho de 2024, às 9h05min, nas dependências da Prefeitura”.

¹ *chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://catanduvas.sc.gov.br/uploads/sites/270/2024/06/Edital-PL-0093-2024-PE-0037-2024-Cessao-de-Uso-Permanente-Gestao-Publica.pdf*

² *chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://catanduvas.sc.gov.br/uploads/sites/270/2024/06/TR_-_Cessao_de_Uso-Retificado_assinado.pdf*



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Extrai-se ainda que *“a comissão compreende que o indeferimento caracteriza formalismo excessivo, porque não expresso no edital e seus anexos a impossibilidade de remarcação”*.

Importante mencionar que a própria comissão reconheceu, inclusive, o prazo exíguo para apresentação item a item dos módulos no prazo de três dias, referindo que a sede administrativa da Prefeitura não dispunha de ambientes adequados para exibição simultânea, conferindo a flexibilização sem prejuízo à administração e aos participantes, porquanto compreenderam se tratar de formalismo excessivo.

A formalização do procedimento traduz a necessidade de conferir isonomia aos participantes, aliada à impessoalidade do administrador, sendo vedado qualquer comportamento que infrinja tais princípios, postulados da licitação.

Contudo, Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos princípios da licitação, ressalta:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito. São Paulo: Malheiros. 2015).

Ainda nos ensinamentos de Meirelles, “isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja “absoluto” a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra dos princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita (STJ, 1ª Seç., MS 5.418).

Sobre o tema, cabe trazer um trecho do artigo “Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle”, de Maria Cecília Mendes Borges (2005), publicado na Revista do TCU nº 100, em que a autora traz que a licitação não é um fim em si mesmo.

Maria Cecília refere, ainda, que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade ³.

³file:///C:/Users/Ana%20Elin/Downloads/x15084284760,+Editor+da+revista,+R151_13_Princ%C3%ADpi os+nas+licita%C3%A7%C3%B5es.pdf



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Com base nesse raciocínio, entende-se que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo).

O eventual deferimento do pleito só reforçaria o formalismo excessivo e a dificuldade de atuação dos administradores públicos frente a inúmeros recursos que tem somente o condão de procrastinar o processo e tumultuar as compras públicas.

Forçoso reconhecer que não há qualquer prejuízo à administração pública.

III. Conclusão

Tecidas tais considerações, e com base também na soberania na comissão formada para acompanhamento deste certame, a assessoria jurídica opina pelo conhecimento do recurso e negativa de seu provimento.

Catanduvas, 23 de dezembro de 2024.

Ana Cristina Vargas Mascarello
OAB.SC 48.084
Assessora Jurídica